

#### PROCESSO TC N.º 07925/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Responsáveis: Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outras

Advogada: Dra. Vanessa Araújo de Oliveira Lima Interessada: Maria Aparecida Dantas Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 05506/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Dantas Rodrigues, matrícula n.º 14.269-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE EM EXERCÍCIO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



### PROCESSO TC N.º 07925/11

# **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Dantas Rodrigues, matrícula n.º 14.269-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 64, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 27 anos, 06 meses e 02 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.264, período de 03 a 09 de abril de 2011; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que a servidora foi colocada à disposição do Município de Campina Grande/PB em 10 de setembro de 1984, conforme certidão, fl. 16, sem, contudo, a indicação das funções desempenhadas naquela municipalidade, informação indispensável para o cumprimento do requisito de tempo no magistério.

Processadas as devidas citações, fls. 80/84 e 92/93, a antiga Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Dra. Ariane Norma de Menezes Sá, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto que a aposentada, Sra. Maria Aparecida Dantas Rodrigues, encaminhou contestação, fls. 69/71, mencionando, resumidamente, a existência nos autos de certidão emitida pela Urbe de Campina Grande/PB, informando o exercício de suas atividades exclusivamente no magistério. Já a antiga gestora da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, Dra. Laura Maria Farias Barbosa, apresentou defesa, fls. 72/75, asseverando a prestação de serviços na condição de professora da aposentada.

Em novel posicionamento, fl. 94, os analistas da unidade de instrução do Tribunal informaram que a inconformidade anteriormente detectada foi sanada e, por conseguinte, sugeriram o registro do ato concessivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MP¡TCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a



### PROCESSO TC N.º 07925/11

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 58, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa — IPM/JP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Aparecida Dantas Rodrigues), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), a comprovação do tempo de contribuição (27 anos, 06 meses e 02 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.